



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 047/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

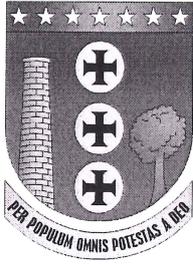
Instados a emitir parecer sobre a Emenda 019, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO- CONTAGEM, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO-CONTAGEM, e dá outras providências”.

A referida emenda tem por objetivo alterar o artigo 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar 001/2021, mantendo a inclusão descontos os honorários advocatícios e acrescentando os juros:

“Art. 2º Aos contribuintes e responsáveis tributários que tenham débitos relativos a tributos municipais, multas, juros, honorários advocatícios e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, formalizado ou não, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ações judiciais e vencidos até 31 de dezembro de 2020, serão concedidos descontos na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Para pagamento dos créditos em favor do município serão concedidos os descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas, juros e honorários aplicados e da atualização do crédito consolidado.”

Ab initio, sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, imperioso destacar que compete privativamente a União legislar sobre o exercício das profissões, bem como sobre direito processual.

Nesse sentido, é o que prevê o art. 22 da Constituição da República:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
(...)”*

Nesse sentido, dentro de sua competência legislativa, a União editou a Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil.

Nele consta em seu art. 85 que é direito também dos advogados públicos a percepção de honorários de sucumbência, que inclusive possuem natureza alimentar, *in verbis*:

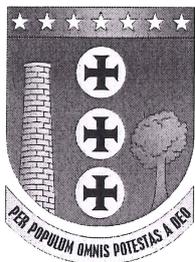
*“Art. 85. (...)
(...)”*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
(...)”*

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Em igual sentido, o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/1994, previu que é direito do advogado, quer seja público ou privado o direito aos honorários sucumbenciais:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a União em sua competência legislativa privativa regulamentou o direito do advogado público e privado a percepção de honorários sucumbenciais.

Aqui, vale destacar, que há que se ter em mente que a remuneração do advogado, via pagamento de honorários, sejam os contratuais, por arbitramento ou sucumbenciais, se trata de componente remuneratório peculiar à natureza da atividade laboral da advocacia, seja para pagamento do advogado privado ou público.

E, ademais disso, imperioso mencionar que como foi reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, bem como na pacificação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante 47, os mesmos não são passíveis de apropriação pelo ente patronal, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo ser destinados aos advogados sejam públicos ou privados.

Porquanto, a presente emenda ao pretender excluir os honorários sucumbenciais nos descontos tributários, concedidos pelo Projeto de Lei Complementar 001/2021, de autoria do Poder Executivo, violou a competência privativa da União, prevista no art. 22, incisos I e XVI.

Porquanto, a presente emenda padece de vício de constitucionalidade, o que enseja sua inadmissibilidade.

Além disso, tendo em vista que a referida emenda também contraria o disposto no Código de Processo Civil e no Estatuto da OAB, ela também padece de vício de legalidade, o que também enseja sua inadmissibilidade.

Ainda sob o aspecto da legalidade, imperioso analisar a emenda em exame sob a égide, principalmente, da Lei Orgânica de Contagem, visto que ela dará o direcionamento acerca da legalidade da emenda em apreço no que tange ao Município de Contagem.

Nessa senda, como o objetivo da aludida emenda implica em renúncia de receita tributária, haja vista que inclui os juros nos descontos tributários concedidos pelo Projeto de Lei 001/2021, faz-se necessário trazer a baila o que versa a Lei Orgânica de Contagem quanto a questão.

In casu, o art. 76, II, h da Lei Orgânica de Contagem prevê que são matérias de iniciativa privativa do Prefeito aquelas que implique redução da receita pública tributária, caso da emenda parlamentar em análise, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;

(...)”

Dessarte, ao analisar o disposto na Lei Orgânica de Contagem sobre o aspecto relativo a iniciativa é possível depreender que a emenda em análise incide em vício de iniciativa, vez que é competência privativa do Executivo a iniciativa de matéria tributária que implique redução de receita pública, como observa-se do disposto no art. 76, II, h da Lei Orgânica de Contagem, acima transcrito.

Posto isso, apenas o Prefeito, no Município de Contagem, é legitimado para tratar de matérias referentes a redução de receita tributária, não podendo pessoa diversa do representante do Executivo Municipal adentrar nessa temática.

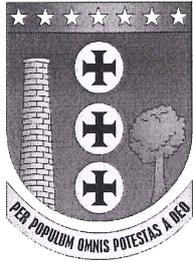
Com isso, a emenda invadiu, claramente, a seara da administração pública, da alçada do Poder Executivo, exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar, a conveniência e oportunidade das providências que a Lei quis determinar.

Desse modo, a matéria da emenda em exame somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Executivo, vez que de sua competência privativa.

É importante mencionar que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CR/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

Sendo assim, a mesma norma que institui a separação entre os poderes também proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a referida harmonia, motivo pelo qual a Lei Orgânica de Contagem estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a organização administrativa, das quais, em que pese o entendimento jurisprudencial dominante, se inclui a relacionada a renúncia de receita tributária.

Logo, em que pese o louvável objeto da emenda em questão, a proposição padece de vício de iniciativa, ante o disposto na Lei Orgânica do Município de Contagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o vício de iniciativa também macula a legalidade da emenda em análise e também enseja sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, infere-se que a emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 019, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei Complementar 001/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de fevereiro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral